



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	42

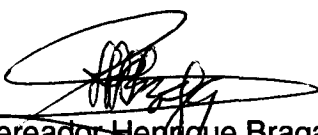
Of. DIRLEG Nº 2.907/16

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2016

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 165/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública municipal divulgar, em seu sítio eletrônico institucional, a localização e o horário dos radares de fiscalização de velocidade, com seus respectivos limites de velocidade, e dá outras providências”, originária do Projeto de Lei nº 1.693/15, de autoria do vereador Jorge Santos, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,


Vereador Henrique Braga
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por: <i>[Handwritten Signature]</i>	Nome legível: _____
Matrícula ou Identidade: <i>16068</i>	_____
Orgão: <i>SMG/DIRLEG</i>	_____
Em: <i>29/12/16</i>	Hora: <i>11:00</i>



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 165/16

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública municipal divulgar, em seu sítio eletrônico institucional, a localização e o horário dos radares de fiscalização de velocidade, com seus respectivos limites de velocidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica a administração pública municipal obrigada a manter disponível, no sítio eletrônico institucional, a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no Município.

Parágrafo único - Obriga-se a administração pública municipal, igualmente, a disponibilizar os respectivos limites de velocidade de cada radar em utilização.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - radar fixo: o equipamento redutor, a lombada eletrônica e o controlador de velocidade instalados de maneira permanente;

II - radar estático: o equipamento temporariamente instalado sobre veículo estacionado ou suportado por tripé;

III - radar móvel: o equipamento instalado em veículo de órgão fiscalizador, para efeito de fiscalização em movimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>JHP</i>	44

IV - radar portátil: o equipamento de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá por meio do apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 3º - Os dados deverão ser fornecidos aos setores de Informática responsáveis pelo sítio eletrônico institucional do Município, para que sejam disponibilizados na internet no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único - A utilização de radar estático, móvel ou portátil será permitida somente após a disponibilização de sua localização e de seu horário de utilização, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta lei a qualquer outro tipo de radar que venha a ser utilizado no Município, ainda que não esteja listado no art. 2º.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2016

Vereador Henrique Braga
Presidente em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 1.693/15, de autoria do vereador Jorge Santos)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>02.01.17</u>
<u>JHP-487</u>
Divisão de Apoio Técnico-Operacional

Remetida ao Prefeito em: <u>29/12/16</u>
Aguardando sanção para: <u>19/01/17</u>
Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
LEI Nº <u> </u> VETO <u> </u> Publicada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Diretoria do Legislativo